



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1086, de 22 de outubro de 2007.

"Acrescenta dispositivos à Lei nº. 986/05, de 13 de maio de 2005, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a elevação de limite de consignações facultativas e acrescenta dispositivos para medidas regulamentadoras e controladoras das referidas consignações.

Art. 2º - Acrescenta ao art. 1º da Lei nº. 986/05, de 13 de maio de 2005, os §§ 1º- A e 3º, com seguem:

§ 1º - A - *O limite estabelecido no § 1º deste artigo poderá ser elevado para até 50% (cinquenta por cento) desde que ainda em curso a consignação, para atender despesas em cumprimento à decisão judicial, amortização de financiamento de imóvel destinado à moradia própria, despesa hospitalar, medicação inadiável, aluguel e mensalidade escolar de curso regular e outras situações sob avaliação dos setores competentes de cada Poder do Município.*

.....

§ 3º - *Nas consignações facultativas em folha de pagamento concedidas a servidores em final de carreira, as parcelas não poderão ultrapassar as datas das respectivas aposentadorias.*

Art. 3º - Acrescenta ainda à referida Lei 986/05, de 13 de maio de 2005, os arts. 2ª A e parágrafo único, 2º B e 2º C, com as seguintes redações:

Art. 2ª-A - *Constatada a existência de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei que caracterize a utilização ilegal em folha de pagamento, deverão a Secretaria Municipal de Gestão e Controle, com referência a servidores e agentes políticos do Executivo, e o Setor de Finanças e Contabilidade, com referência aos servidores e agentes políticos do Legislativo, suspender imediatamente a referente consignação, e a consignatária terá sua licença de*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

GABINETE DO PREFEITO

operação suspensa até o processo administrativo de verificação, o qual poderá absolver ou inabilitar a consignação temporariamente ou definitivamente.

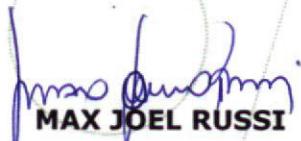
Parágrafo único – *Finalizando o procedimento administrativo e constatada a fraude realizada pela consignatária, os autos serão encaminhados ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil para as devidas providências penais e cíveis cabíveis.*

Art. 2º-B – *Havendo comprovada má-fé do servidor na consignação ou erro material de processamento, ou ainda havendo excesso de limite estabelecidos nos §§ 1º e 1º-A do art. 1º desta Lei, os setores mencionados no art. anterior, em seus respectivos Poderes, deverão adequar os valores a serem consignados, possibilitando a consignação do montante de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), se for o caso, da remuneração do servidor, ou do subsídio do agente político.*

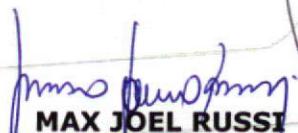
Art. 2º C – *Os Poderes Executivo e Legislativo, por Decreto e por Ato da Mesa, respectivamente, deverão disciplinar as consignações no âmbito respectivo de cada Poder.*

Art. 4º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 22 DE OUTUBRO DE 2007**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

**Registrada e publicada de acordo com a Legislação
vigente.**


ABIEZER FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 33/2007

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

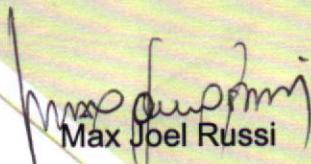
Cumpre-me, através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 33/2007, que "Dispõe sobre a "Compra de Dívidas dos Servidores Municipais, por Instituições Financeiras, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei que visa atender reivindicação de vários servidores que, em face de endividamentos, necessitam obter adiantamentos, junto a Instituições Financeiras.

Isto Posto, recorreremos aos nobres Parlamentares dessa Augusta Casa de Leis, para que, após apreciado, seja, o mesmo, transformado em Lei.

Desde já antecipamos, nossos agradecimentos e reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos seus Pares, subscreve.

Jaciara, 16 de agosto de 2007.


Max Joel Russi
Prefeito Municipal

Veniamos
ADEMIR



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº. 33/2007

“Dispõe sobre a “Compra de Dívidas dos Servidores Municipais, por Instituições Financeiras, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele Sanciona a presente

LEI

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, autorizados a proceder a assinatura de convênios com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para que possa ser efetuada a “COMPRA DE DÍVIDAS”, sob forma de consignação em folha de pagamentos, aos servidores públicos efetivos ativos e inativos do Município.

§1º - As parcelas mensais não poderão exceder a 20% (vinte por cento) dos vencimentos brutos, correspondentes aos salários e proventos.

§2º - Excluídos os descontos obrigatórios, previstos em Lei, a soma das consignações não poderá exceder, portanto, 50% (cinquenta por cento), dos rendimentos brutos mensais dos servidores, conforme somatório do limite



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

fixado nesta Lei, e da consignação para concessão de empréstimos, prevista na Lei Municipal nº. 986/05.

§3º - O servidor que tiver comprometimento dos seus rendimentos superior ao definido nos parágrafos acima, não poderá contrair novas consignações, até a recomposição de suas margens.

Art. 2º - A consignatária que transgredir as normas estabelecidas nesta Lei, agir em prejuízo da consignante ou servidores, bem como, transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a rubrica do código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções:

- I – advertência, por escrito;
- II – suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, ou;
- III – cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

Parágrafo Único – As sanções tratadas neste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de possível representação aos órgãos do Ministério Público e de Defesa do Consumidor, após notificação da entidade para o contraditório e o direito de defesa.

Art. 3º - A consignação para “Compra de Dívidas”, será processada mediante a concessão de um código específico para desconto.

Art. 4º - A autorização contida no artigo anterior se estende aos titulares de mandato eletivo tanto do Poder Executivo, quanto do Legislativo, não podendo o parcelamento do empréstimo exceder o tempo restante de seu mandato.



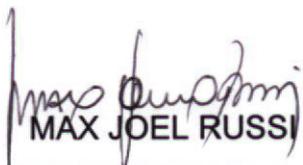
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 5º - É vedada a concessão de licença sem remuneração ao servidor público efetivo, estáveis e aos detentores de mandato eletivo pelo prazo de vigência do contrato de empréstimo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Jaciara, 16 de agosto de 2007.


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº. 33/2007, DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 986/05, de 13 de maio de 2005, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a elevação de limite de consignações facultativas e acrescenta dispositivos para medidas regulamentadoras e controladoras das referidas consignações.

Art. 2º - Acrescenta ao art. 1º da Lei nº 986/05, de 13 de maio de 2005, os §§ 1º-A e 3º, com seguem:

§ 1º - A – O limite estabelecido no § 1º deste artigo poderá ser elevado para até 50% (cinquenta por cento) desde que ainda em curso a consignação, para atender despesas em cumprimento à decisão judicial, amortização de financiamento de imóvel destinado à moradia própria, despesa hospitalar, medicação inadiável, aluguel e mensalidade escolar de curso regular e outras situações sob avaliação dos setores competentes de cada Poder do Município.

.....

Paulo Antônio Silva

06



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 3º - Nas consignações facultativas em folha de pagamento concedidas a servidores em final de carreira, as parcelas não poderão ultrapassar as datas das respectivas aposentadorias.

Art. 3º - Acrescenta ainda à referida Lei 986/05, de 13 de maio de 2005, os arts. 2ª A e parágrafo único, 2º B e 2º C, com as seguintes redações:

Art. 2ª-A – Constatada a existência de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei que caracterize a utilização ilegal em folha de pagamento, deverão a Secretaria Municipal de Gestão e Controle, com referência a servidores e agentes políticos do Executivo, e o Setor de Finanças e Contabilidade, com referência aos servidores e agentes políticos do Legislativo, suspender imediatamente a referente consignação, e a consignatária terá sua licença de operação suspensa até o processo administrativo de verificação, o qual poderá absolver ou inabilitar a consignação temporariamente ou definitivamente.

Parágrafo único – Finalizando o procedimento administrativo e constatada a fraude realizada pela consignatária, os autos serão encaminhados ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil para as devidas providências penais e cíveis cabíveis.

Art. 2º-B – Havendo comprovada má-fé do servidor na consignação ou erro material de processamento, ou ainda havendo excesso de limite estabelecidos nos §§ 1º e 1º-A do art. 1º desta Lei, os setores mencionados no art. anterior, em seus respectivos Poderes, deverão adequar os valores a serem consignados, possibilitando a consignação do montante de 30% (trinta

Prova do Arnaldo Silva

07



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

por cento) ou 50% (cinquenta por cento), se for o caso, da remuneração do servidor, ou do subsídio do agente político.

Art. 2º C – *Os Poderes Executivo e Legislativo, por Decreto e por Ato da Mesa, respectivamente, deverão disciplinar as consignações no âmbito respectivo de cada Poder.*

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador

Jaciara, 10 de outubro de 2007.



IVAN DE ALMEIDA SILVA

VEREADOR - AUTOR





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÕES: Reunião conjunta - Art. 103 do RI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE – COFC

INDICAÇÕES:

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

PARECER

RELATOR: JOÃO MENDES DE SOUZA

RELATÓRIO

I – Exposição da Matéria em Exame.

A matéria contida no Substitutivo do Projeto de Lei visa regularizar este, uma vez que a situação de compra de dívida já ocasionada por uma consignação anterior torna-se complexa, não se conhecendo caso semelhante, e também para diminuir despesa daquele que vai se utilizar da elevação de sua consignação, vez que deixará de pagar juros referente à “compra de dívidas”.

II – Conclusões do Relator

A matéria apresenta os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa.

No mérito, contribui para aliviar um situação de necessidade daquele se já se utilizou da consignação e agora depara-se com um “saída”; a elevação do empréstimo já efetuado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo sob apreciação.

São as conclusões.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007.

Vereador João Mendes de Souza
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III – Decisão das Comissões

As Comissões em Conjuntas consignaram os seus respectivos votos:

1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas as conclusões

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA

Presidente

VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA

Vice-Presidente e Relator

VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE

Secretário

2 – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Com as conclusões

Ivan Almeida Silva
VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA

Presidente

VEREADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA

Vice-Presidente

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES

Secretário

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2007.

Vereador João Mendes Souza

Relator



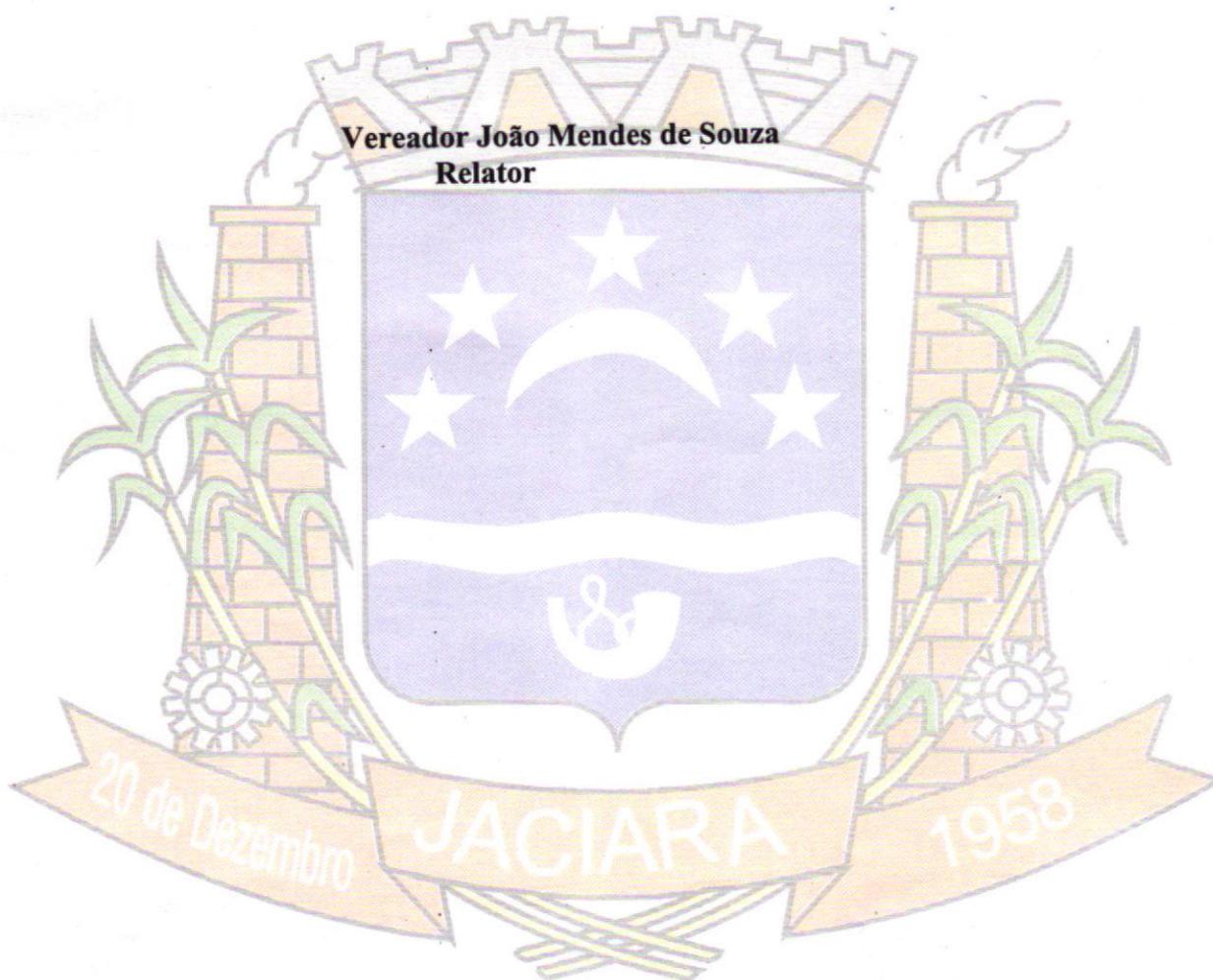
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

CONCLUSÃO: na conformidade do § 1º do art. 107 do Regimento Interno, face à unanimidade das Comissões Conjuntas, deste Relatório, o mesmo se transforma em **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Substitutivo, ora sob apreciação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007



Vereador João Mendes de Souza
Relator

20 de Dezembro

JACIARA

1958

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº. 33/2007, DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 986/05, de 13 de maio de 2005, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a elevação de limite de consignações facultativas e acrescenta dispositivos para medidas regulamentadoras e controladoras das referidas consignações.

Art. 2º - Acrescenta ao art. 1º da Lei nº 986/05, de 13 de maio de 2005, os §§ 1º- A e 3º, com seguem:

§ 1º - A – *O limite estabelecido no § 1º deste artigo poderá ser elevado para até 50% (cinquenta por cento) desde que ainda em curso a consignação, para atender despesas em cumprimento à decisão judicial, amortização de financiamento de imóvel destinado à moradia própria, despesa hospitalar, medicação inadiável, aluguel e mensalidade escolar de curso regular e outras situações sob avaliação dos setores competentes de cada Poder do Município.*

.....

§ 3º - Nas consignações facultativas em folha de pagamento concedidas a servidores em final de carreira, as parcelas não poderão ultrapassar as datas das respectivas aposentadorias.

Art. 3º - Acrescenta ainda à referida Lei 986/05, de 13 de maio de 2005, os arts. 2ª A e parágrafo único, 2º B e 2º C, com as seguintes redações:

Art. 2ª-A – Constatada a existência de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei que caracterize a utilização ilegal em folha de pagamento, deverão a Secretaria Municipal de Gestão e Controle, com referência a servidores e agentes políticos do Executivo, e o Setor de Finanças e Contabilidade, com referência aos servidores e agentes políticos do Legislativo, suspender imediatamente a referente consignação, e a consignatária terá sua licença de operação suspensa até o processo administrativo de verificação, o qual poderá absolver ou inabilitar a consignação temporariamente ou definitivamente.

Parágrafo único – Finalizando o procedimento administrativo e constatada a fraude realizada pela consignatária, os autos serão encaminhados ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil para as devidas providências penais e cíveis cabíveis.

Art. 2º-B – Havendo comprovada má-fé do servidor na consignação ou erro material de processamento, ou ainda havendo excesso de limite estabelecidos nos §§ 1º e 1º-A do art. 1º desta Lei, os setores mencionados no art. anterior, em seus respectivos Poderes, deverão adequar os valores a serem consignados, possibilitando a consignação do montante de 30% (trinta

por cento) ou 50% (cinquenta por cento), se for o caso, da remuneração do servidor, ou do subsídio do agente político.

Art. 2º C – *Os Poderes Executivo e Legislativo, por Decreto e por Ato da Mesa, respectivamente, deverão disciplinar as consignações no âmbito respectivo de cada Poder.*

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador
Jacara, 10 de outubro de 2007.

IVAN DE ALMEIDA SILVA
VEREADOR - AUTOR